



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 10 / 2004
[Assinatura]
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13984.000101/96-30
Recurso nº : 113.207
Acórdão nº : 202-15.450

Recorrente : INTERCEL COMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

NORMA PROCESSUAL. DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS RELACIONADOS NA IN SRF Nº 26/2001 PARA ARROLAMENTO DE BENS. Cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 202-00.353, de 18/06/2002, conclui-se que o arrolamento em discussão não atende aos pressupostos elencados no art. 2º da IN SRF nº 26/2001, especialmente no que se refere ao seu parágrafo 5º. Inadmissível, portanto, o recurso voluntário do contribuinte.
Recurso ao qual não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INTERCEL COMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Marcelo Marcondes Meyer Kozlowski, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



Processo n° : 13984.000101/96-30
Recurso n° : 113.207
Acórdão n° : 202-15.450

Recorrente : INTERCEL COMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração no qual a Fiscalização apontou da Contribuinte as seguintes irregularidades:

- a) não incluiu na base de cálculo do IPI os descontos concedidos;
- b) procedeu indevidamente à correção do crédito de IPI;
- c) creditou-se indevidamente nas compras de mercadorias adquiridas no mercado nacional; e
- d) imobilizou mercadorias por ele importadas e não procedeu ao devido estorno.

A contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 172 e seguintes. O pedido foi indeferido pela Decisão de fls. 230/233 que, em apertada síntese, assim concluiu: *“Não é a instância administrativa competente para apreciar a ilegalidade de ato regulamentar ou a inconstitucionalidade de lei. (...) No presente caso, a impugnação não apontou sequer um ponto em que tenha sido aplicada de forma equivocada a legislação tributária vigente.”*

Insatisfeita, a interessada manifestou sua inconformidade por meio de recurso voluntário de fls. 239 e seguintes. O Acórdão n° 201-72.124, deste Colegiado, decidiu *“anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive”*, pois não foram analisadas todas as questões suscitadas pela contribuinte em sua impugnação.

A DRJ em Florianópolis – SC proferiu nova decisão, onde analisou todos os itens levantados pela contribuinte, vindo a julgar procedente em parte o lançamento, tão-somente para reduzir a multa proporcional a 75% do valor do tributo exigido.

Novamente insatisfeita, a contribuinte apresentou novo recurso voluntário, às fls. 331 e seguintes. A DRF, então, nega seguimento ao mencionado recurso pelo fato de que a interessada não promoveu o depósito recursal legalmente exigido. Depois de impetrar Mandado de Segurança contra tal decisão e, frise-se, não lograr êxito, a contribuinte protocolou o Pedido de Arrolamento de Bens para dar seguimento do aludido apelo.

Por meio da Resolução n° 202-00.253, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para verificar se o arrolamento em questão atendia aos requisitos legais exigíveis, como previsto na IN SRF n° 26/2001.

Cumprida a diligência determinada pela resolução supracitada, constatou-se que o arrolamento em comento não atendia ao disposto na IN SRF n° 26/2001, conforme consta do despacho da DRF/Lajes – SC. Assim sendo, a DRJ/RS retorna os autos a este Colegiado.

É o relatório. *M*



Processo nº : 13984.000101/96-30
Recurso nº : 113.207
Acórdão nº : 202-15.450

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro o prazo cabível para tal.

Porém, o mesmo não merece conhecimento, em face de não possuir um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, o pedido de arrolamento de bens não está em conformidade com o que exigido pela IN SRF nº 26/2001.

Apesar de a contribuinte apresentar a relação de bens para a concessão do aludido pedido de arrolamento, esta não atendeu à intimação de fls. 427, a qual expressamente consignava que: *“o não atendimento a esta intimação importa em indeferimento do arrolamento pretendido e conseqüente impossibilidade de seguimento do recurso voluntário”*.

Dessa forma, cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 202-00.353 de 18/06/2002, conclui-se que o arrolamento em discussão **não atende aos pressupostos elencados no art. 2º da IN SRF nº 26/2001**, especialmente no que se refere ao seu parágrafo 5º. Inadmissível, portanto, o recurso voluntário da contribuinte.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é uníssona nesse sentido:

“PROCESSUAL. REQUISITO DO ARROLAMENTO DE BENS. DESCUMPRIMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. O não oferecimento do depósito recursal ou de bens para arrolamento, após intimação para o cumprimento do referido pressuposto de admissão e julgamento do recurso, importa na desistência tácita determinada pela falta do interesse de prosseguir no feito. Recurso não conhecido.”

(Acórdão nº 201-77.010; Rel. Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer; Sessão de 11/06/2003).

Por todos os motivos expostos, **voto no sentido de não conhecer do recurso interposto**, uma vez que indeferido o pedido de arrolamento de bens, ante a negativa de apresentação da documentação reclamada na intimação de fl. 427, expressamente não atendida.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA